



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 688/2024**

Processo Número: **23233/2024** | Data do Protocolo: 19/09/2024 15:39:25



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360037003900310030003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito estadual, do plantio de árvore como medida de compensação para o impacto ambiental gerado por novas edificações e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - As construtoras e incorporadoras ficam obrigadas a realizar o plantio de pelo menos uma muda de árvore nativa para cada cinco unidades habitacionais ou comerciais construídas.

**Artigo 2º** - Na eventual impossibilidade de realizar o plantio das mudas no empreendimento ou adjacências, as construtoras e incorporadoras deverão estabelecer diálogo com a autoridade municipal competente para a identificação de áreas alternativas e adequadas.

**Artigo 3º** - O plantio das árvores será de responsabilidade exclusiva das construtoras e incorporadoras, que deverão assegurar a conformidade com as diretrizes municipais e ambientais.

**Artigo 4º** - A inobservância das disposições contidas nesta lei resultará na aplicação de multa no valor de 2 (duas) UFESPs por cada árvore não plantada.

**Parágrafo único.** Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência.

**Artigo 5º** - Os valores arrecadados em decorrência das multas aplicadas pelo descumprimento desta lei deverão ser destinados à manutenção e preservação do meio ambiente.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A crescente urbanização e verticalização das cidades têm trazido consigo um aumento significativo na construção de novas unidades habitacionais e comerciais. No entanto, não vemos esta mesma expansão nas áreas verdes, o que pode gerar impactos profundos na qualidade de vida e na saúde ambiental dos nossos municípios. Diante deste cenário, o presente projeto de lei visa estabelecer a obrigatoriedade, no âmbito estadual, do plantio de árvores como medida compensatória para o impacto gerado por novas edificações.

As árvores desempenham um papel essencial na filtragem de poluentes atmosféricos, como dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e partículas em suspensão. Elas também ajudam na absorção de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) e na liberação de oxigênio, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade do ar. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda um mínimo de 12 m<sup>2</sup> de área verde por habitante, destacando a importância das áreas verdes para a saúde pública e o bem-estar da população.

O fenômeno da "ilha de calor urbana", caracterizado pelo aumento das temperaturas nas áreas urbanas devido à absorção de calor por superfícies construídas, vem se tornando um problema constante. As árvores ajudam a mitigar esse efeito ao fornecer sombra e liberar vapor d'água, reduzindo a temperatura ambiente. Sem a presença adequada de árvores, as temperaturas urbanas podem se elevar, aumentando o risco de doenças relacionadas ao calor.





A evapotranspiração das árvores é fundamental para manter a umidade do ar em níveis adequados. A falta de árvores pode resultar em um ambiente mais seco, que pode irritar as vias respiratórias e contribuir para doenças respiratórias.

Portanto, fica evidente que a adoção de medidas compensatórias é fundamental para preservar a qualidade do ambiente urbano e promover a saúde pública. Este projeto de lei busca garantir que os impactos negativos das novas edificações sejam mitigados através de ações que beneficiem a saúde ambiental e a qualidade de vida.

Por esses motivos, requiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

**Maria Lúcia Amary - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003800370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Amary** em **19/09/2024 12:53**

Checksum: **61A925CBA3C0919FF2766CFC22C7E1B62ADAFB573A2026DDB5B1CD78B92DE016**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300037003800370039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.